Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

04/08/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.989 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :LUIS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA

EMBDO.(A/S) :FABIO DAHER MACHADO EMBDO.(A/S) :NARA COSTA MACHADO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

04/08/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.989 GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :LUIS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA

EMBDO.(A/S) :FABIO DAHER MACHADO EMBDO.(A/S) :NARA COSTA MACHADO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Primeira Turma negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim resumidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. Consoante dispõe o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância que haja implicado o julgamento da causa.

O embargante, nos declaratórios, articula com a existência de omissão no julgado, pleiteando efeitos modificativos ao recurso. Afirma que não houve manifestação acerca das "questões de direito suscitadas". Aponta a ausência de prestação jurisdicional, buscando demonstrar a existência de violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A parte embargada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

04/08/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.989 GOIÁS

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Eis a razão, até certo ponto, de a máquina judiciária estar emperrada. Vê-se a interposição de recurso meramente protelatório, embora esse possa não ser o objetivo do embargante. Conforme anteriormente consignado, o acórdão do Tribunal de origem trata de decisão que, em sede de agravo de instrumento, implicou a não concessão de medida liminar. Ora, constata-se, a mais não poder, fazer-se o recurso extraordinário dirigido contra decisão que não se mostra de última instância, porquanto se deixou de esgotar a jurisdição na origem. No mais, não equivale a negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado da controvérsia, mas contrário aos interesses da parte.

A toda evidência, não há quer omissão, quer obscuridade, quer contradição no acórdão embargado. Em última análise, pretende o embargante o rejulgamento do agravo regimental.

Ante o quadro, desprovejo os declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.989

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): LUIS FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS

ADV. (A/S) : GLÁUCIA MARIA SILVA OLIVEIRA MENDANHA

EMBDO.(A/S) : FABIO DAHER MACHADO EMBDO.(A/S) : NARA COSTA MACHADO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma